



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

RESOLUÇÃO Nº 30 /2009

141

SESSÃO DE 03/03/2009 - (44ª SESSÃO)

PROCESSO N.º: 1/4013/2008 AI Nº 200807987-9

RECORRENTE: J B NOGUEIRA BRAZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: MARIA ERILENE VIEIRA E OUTROS

MATRÍCULA: 064487-1-2

CONS. RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. PRIMEIRO EMBARAÇO.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Dispositivos legais pertinentes à matéria: art.815 do Dec.24.569/97. Penalidade inserta no art.123, VIII, "c" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte deixou de apresentar a relação de receitas e comprovantes solicitados no Termo de Início de Fiscalização 2008.11086, razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração".

Após indicar os dispositivos legais infringidos a agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96.

Exaurido o prazo legal para apresentação de defesa e na incorrência de qualquer manifestação por parte da empresa lavrou-se o competente Termo de Revelia.

A julgadora monocrática, fls. 15/17, decide-se pela Procedência da autuação. Autuado Revel.

A empresa, fls.24 a 38 ingressa com Recurso Voluntário aduzindo, basicamente, o seguinte:

- ✓ Que a infração é dúbia/equivocada;
- ✓ Que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que não se sabe ao certo sobre que pilares se deve construir a defesa;
- ✓ Que o autuante em momento algum foi preciso, pois não deixou clara a infração cometida;
- ✓ Que o agente autuante não foi claro e preciso como preceitua a legislação vigente, devendo ser o referido auto anulado de plano, a fim de evitar prejuízos irreparáveis ao contribuinte;
- ✓ Que a multa aplicada é totalmente desmedida, ante a realidade fiscal da impugnante o que reveste a referida penalidade de caráter confiscatório;
- ✓ Que a multa aplicada ao impugnante tem efeito confiscatório ante a disparidade da mesma em face da realidade fiscal da impugnante, o que deve ser imediatamente repudiada em respeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco.
- ✓ Requer: a improcedência da ação fiscal haja vista que a empresa autuada entregou ao agente fiscalizador toda a documentação requisitada e pertinente à fiscalização; ou que se reconheça a descrição errônea da infração o que causa incontestável vício no Auto de Infração e viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a nulidade do auto de infração atacado com esteio no art.33 do Dec.25.468/99 em face da imprecisão na descrição dos fatos; o caráter confiscatório da multa aplicada tendo em vista o disposto no art.150, IV da Constituição Federal de 1988.

Às fls.44/46 a Consultoria Tributária sugere o conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.



VOTO:

A acusação descrita na peça exordial versa sobre embaraço à fiscalização em face da não entrega de relação de receitas e comprovantes solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA EMPRESA

A empresa insurgiu-se categoricamente contra o lançamento tributário afirmando em grau de preliminar que a infração é dúbia/equivocada e que houve violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que não se sabe ao certo sobre que pilar se deve construir a defesa e que o autuante em momento algum foi preciso, pois não deixou clara a infração cometida. Acontece que, não há qualquer dubiedade no auto de infração. Houve a solicitação para apresentação de documentos e o contribuinte não os fez, o que caracterizou o embaraço.

Vale destacar art.56 do Dec.25.468/99 e seus respectivos parágrafos:

Art.56. Todos têm o dever de colaborar com o CONAT para o descobrimento da verdade material:

§1º Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos.

§2º O dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documento, livro ou coisa, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão”.

Afastada, portanto, essa preliminar.



NO MÉRITO

No caso sob exame, constata-se através do Termo de Início de Fiscalização Nº2008.11086 e Termo de Intimação de Nº2008.15294, o empenho fiscal para que a empresa apresentasse o solicitado.

Porém, aludidas intimações foram infrutíferas, vez que, não houve a apresentação do requerido, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de Nº 200807987-9 em data de 18/06/2008.

A constituição do crédito tributário cabe, exclusivamente, a autoridade administrativa através do lançamento, ou seja, o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do tributo, (Art. 142 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66), e diz ainda o CTN, no art. 147, onde dita:

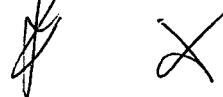
“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação”.

Verifica-se uma estreita relação entre as partes, pois por um lado, cabe ao sujeito passivo fornecer as informações necessárias, através de livros, documentos, comprovantes, etc, na forma indicada pelo sujeito ativo e de acordo com a legislação estadual, através das escriturações fiscais, contábeis; e, por outro lado, o sujeito ativo, que, após proceder revisão nas informações prestadas, fará o lançamento do imposto, caso devido.

Constitui, portanto, embaraço fiscal toda ação ou omissão voluntária, advinda do contribuinte, de responsável tributário ou de terceiro, que importe em dificultar, retardar ou impedir o exercício da fiscalização. É a resistência à atividade de fiscalização tributária, o empecilho à fiscalização.

Logo, entendemos que houve embaraço à fiscalização, na medida em que o agente fiscal ficou impossibilitado de desenvolver os trabalhos de fiscalização que lhe foram incumbidos, em decorrência da empresa não lhe ter apresentado a documentação total e necessária ao exame fiscal.

Essa conduta caracteriza infração às normas contidas no RICMS/97, visto que, realmente, insere-se entre as obrigações do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais solicitados pelo Fisco Estadual consoante previsão regulamentar infringida, *in verbis*:



“ART.815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS”.

Assim, obriga-se o contribuinte a fornecer ao fisco as informações necessárias à realização dos trabalhos, sob pena de caracterizar embaraço à fiscalização, como de fato ocorreu.

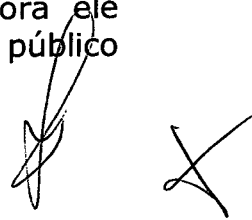
DA MULTA

Quanto ao efeito confiscatório tão alegado pela impugnante temos a comentar que o direito impositor de tributos não deixa de ser um ramo jurídico por excelência sancionatório.

Ora, a exação tributária não deixa de ser uma penalidade. Afirma o eminente Ives Granda da Silva em sua obra – Da Sanção Tributária: "espontaneamente, muitos poucos dariam sua contribuição ao Estado. A norma, que o exige, é sempre examinada com resistência, ao contrário da maior parte das normas sociais, cujo cumprimento faz-se naturalmente, sendo o castigo exceção colocada à margem para os casos excepcionais de desrespeito".

Devemos tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranqüilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Handwritten signature and a large 'X' mark.

Logo, os argumentos da impugnante não são capazes de ilidir o feito fiscal, vez que, infração consiste em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Destacamos, por fim, que conforme renomados doutrinadores o interesse superior do Estado é realizar a ordem jurídica, o contribuinte a seu "bel prazer" não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias por não concordar com estas, por achá-las abusivas, injustas, desnecessárias.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação como fartamente provado que procede a acusação não podendo prosperar os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos desse voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

MULTA: 1800 UFIRCES

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE J B NOGUEIRA BRAZ E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, confirmar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de MAIO de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro